



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.670 - RJ (2016/0061948-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
ADVOGADO : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. PRORROGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL IDÔNEA. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a inclusão de apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima seja excepcional e com duração não superior a 360 dias, nos termos do artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.671/08, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, remanescendo as causas que deram ensejo à transferência do apenado é possível a prorrogação, não cabendo ao Juízo Federal a revisão dos motivos que embasam o pedido de permanência.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto n. 6.877/09 é legítima a manutenção do apenado em presídio de segurança máxima federal, apoiada na circunstância de tratar-se o apenado de líder de organização criminosa, se ausentes fatos novos indicadores de que tal medida não se mostra necessária.

3. *In casu*, tendo o Juízo suscitante apoiado suas razões no fato de tratar-se o preso de pessoa que permanece exercendo influência na organização criminosa denominada "*Comando Vermelho*", de forma que sua manutenção em localidade distante do lugar da condenação tenha como finalidade assegurar novas associações e articulações para a prática de ilícitos, verifica-se a presença do requisito previsto no artigo 3º do Decreto n. 6.877/09, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.670 - RJ (2016/0061948-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
ADVOGADO : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDER DE JESUS CARLOS contra decisão desta Relatoria, que conheceu do conflito de competência instaurado para declarar competente o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN - o suscitado, prorrogando-se a permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Sustenta o agravante que o Juízo Federal não seria "*mero homologador*" das decisões dos Juízes Estaduais, entendimento que estaria em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta que não existiriam motivos idôneos para sua manutenção no presídio federal, razão pela qual deveria retornar ao Juízo Estadual.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, para que seja determinada a Competência do Juiz da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 145.670 - RJ (2016/0061948-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Conta dos autos que foi deflagrado conflito de competência entre o Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, o suscitante, tendo por objeto o pedido de prorrogação da permanência do apenado Alexander de Jesus Carlos no Sistema Penitenciário Federal.

De acordo com o Juízo suscitante, o apenado seria um dos líderes de organização criminosa denominada "*Comando Vermelho*" e a prorrogação da sua manutenção no sistema penitenciário federal seria essencial aos interesses da segurança pública, já que persistentes as causas que levaram ao deferimento do seu ingresso em local distante de sua condenação.

O Juízo suscitado, por sua vez, assere que o apenado se encontra no Sistema Penitenciário Federal desde 2008, razão pela qual seria provável a diminuição do seu poder de mando na organização criminosa, não subsistindo, portanto, motivos para a sua excepcional permanência fora do Juízo da condenação.

Em parecer acostado às fls. 50/56, o Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração da competência do Juízo suscitante.

Por decisão desta Relatoria, o conflito foi conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, determinando-se a manutenção do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante sustenta que deveria ser declarada a competência do Juízo Estadual.

Contudo, razão não lhe assiste.

Como bem asseverado na decisão agravada, cuidam os autos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renovação do período de permanência do apenado Alexander de Jesus Carlos no Sistema Penitenciário Federal, requerida pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro/RJ, mas indeferida pelo Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN.

Inicialmente, importante transcrever os artigos 3º e 10 da Lei n. 11.671/08 que tratam da inclusão e manutenção de apenados em estabelecimentos penais federais, *in verbis*:

"Lei n. 11.671/08

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

[...]

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

§ 1º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renovável, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência."

Não obstante a inclusão de apenado em estabelecimento penal federal de segurança máxima seja excepcional e com duração não superior a 360 dias, nos termos do artigo 10, *caput* e § 1º, da Lei n. 11.671/08, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de que, remanescendo as causas que deram ensejo à transferência do apenado é possível a prorrogação, não cabendo ao Juízo Federal a revisão dos motivos que embasam o pedido de permanência.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERMANÊNCIA DE APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. SOLICITAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Havendo discordância do Juízo Federal com a renovação da permanência do segregado em estabelecimento penal federal, determinada pelo Juízo de Origem, deverá ser suscitado o conflito de competência (art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/08).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - 'Persistindo as razões e fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).'

III - Ao Juízo Federal cabe exclusivamente a competência para avaliar a legalidade e a existência dos requisitos para a implantação ou renovação de preso no sistema penitenciário federal, não lhe competindo revisar as razões do Juízo de origem, ou valorar os fundamentos concretos da decisão.

IV - Verificando a persistência dos motivos para a permanência do apenado no sistema penitenciário federal, indevida sua devolução.

V - O estado de saúde do preso não justifica a negativa da renovação de sua permanência em estabelecimento prisional federal quando ausente qualquer informação de que o procedimento médico de que carece somente pode ser executado pelo SUS do Estado de origem.

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 159.016/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 29/08/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FALTAS DISCIPLINARES RECENTES. ÍMPETO SUBVERSIVO EVIDENCIADO. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e sua atuação pessoal no enfraquecimento de operação policial em curso no estado do Amazonas, inclusive na execução de colaboradores da Justiça dentro do sistema prisional estadual, além das faltas disciplinares recentes, que evidenciam seu ímpeto subversivo, razão pela qual a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, o suscitado, determinando a permanência de Jorleades Celestino Lopes no Sistema Penitenciário Federal.

(CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 14/08/2018)

Na hipótese dos autos, o pedido de renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal veio acompanhado de relatório de inteligência da Secretaria de Estado de Segurança/RJ (e-STJ fls. 32/42), no qual restou consignado que o apenado, que já foi comparsa do condenado "*Fernandinho Beira-Mar*", "*continua com prestígio na facção Comando Vermelho*", organização da qual é um dos integrantes, de forma que sua manutenção em presídio federal, "*distante dos locais em que exerceu influência junto à outros criminosos é medida essencial objetivando-se evitar novas associações e articulações para a prática de crimes*", destacando, ainda, que a medida tem se mostrado eficaz na prevenção de novas associações para a prática criminosa (e-STJ fl. 32/42).

Nos termos do artigo 3º do Decreto n. 6.877/09, que regulamenta a Lei n. 11.671/08:

Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

Ao interpretar o mencionado dispositivo legal, a jurisprudência deste Sodalício já se manifestou quanto à manutenção do apenado em presídio de segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máxima Federal, apoiada na circunstância de tratar-se o apenado de líder de organização criminosa se ausentes fatos novos indicadores de que tal medida não se mostra necessária, como no caso.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL. PROCEDIMENTO EM CONFORMIDADE COM O PREVISTO NOS ARTS. 66, III, H, E 86, § 3º, AMBOS DA LEI 7.210/94, C.C OS ARTS. 4º, 5º E 10, §§ 3º, 4º, 5º E 6º, DA LEI 11.671/2008. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA FUNDAMENTADA. ART. 3º, I, DO DECRETO 6.877/2009, QUE REGULAMENTA A LEI 11.671/2008. DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE LIDERANÇA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

I - O deferimento administrativo do apenado em presídio federal de segurança máxima em outro estado da federação observou aos procedimentos previstos nos arts. 66, III, h, e 86, § 3º, ambos da Lei 7.210/94, e nos arts. 4º, 5º e 10, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei 11.671/2008

II - O Tribunal a quo motivou a necessidade de manutenção do apenado em presídio de segurança máxima federal no fato de o agravante desempenhar função de liderança em organização criminosa (art. 3º, I, do Decreto 6.877/2009), constatando não haver fatos novos que justificassem a alteração de sua situação prisional.

III - A revisitação da matéria por esse Tribunal, mostra-se, portanto, inviável, porquanto o interesse na manutenção do agravante no presídio federal restou comprovado e fundamentado pelas instâncias ordinárias. Incidência do verbete sumular n. 7 deste STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1191457/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 21/03/2018)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO DE PENA. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA DO DETENTO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "MILÍCIA LIGA DA JUSTIÇA". MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. IMPOSSIBILIDADE DE JUÍZO DE VALOR DO MAGISTRADO FEDERAL. MERA AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008.

2. Persistindo as razões que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro/RJ, a renovação da permanência do apenado é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública.

Incidência do art. 3º do Decreto 6.877/2009, que regulamenta a Lei supramencionada.

3. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, acaso devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso em presídio federal, não cabe ao Magistrado Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida. Ressalva do ponto de vista do Relator.

4. "A concessão do benefício da progressão de regime ao apenado em presídio federal de segurança máxima fica condicionada à ausência dos motivos que justificaram a transferência originária para esse sistema ou, ainda, à superação de eventual conflito de competência suscitado. Tal entendimento jurisprudencial deriva da interpretação sistemática dos dispositivos legais que norteiam o ingresso no Sistema Penitenciário Federal, os quais demonstram a absoluta incompatibilidade entre os motivos que autorizam a inclusão do preso e os benefícios liberatórios da execução (CC n. 125.871/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 7/6/2013)" (AgRg no CC 131.887/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 3.4.2014).

5. Situação em que a posição de liderança e a influência do apenado na organização criminosa conhecida como "MILÍCIA LIGA DA JUSTIÇA" aliadas à facilidade de comunicação com a organização criminosa acaso permanecesse recolhido num presídio do Estado do Rio de Janeiro recomendam a manutenção da segregação do apenado em presídio federal de segurança máxima, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, ora suscitado, para prosseguir na execução da pena.

6. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, o suscitado.

(CC 154.679/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 24/10/2017)

In casu, tendo o Juízo suscitante apoiado suas razões no fato de tratar-se o preso de pessoa que permanece exercendo influência na organização criminosa denominada "Comando Vermelho", de forma que sua manutenção em localidade distante do lugar da condenação tenha como finalidade assegurar novas associações e articulações para a prática de ilícitos, verifica-se a presença do requisito previsto no artigo 3º do Decreto n. 6.877/09, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante mencionar que, de acordo com o relatório de inteligência apresentado pela autoridade policial, foram registrados novos ataques de criminosos ao "*Complexo de Manguinhos*", que é ponto de atuação do ora agravante, circunstância que reafirma a necessidade de sua manutenção em localidade mais distante do distrito da culpa a fim de evitar novas articulações ilícitas (e-STJ fl. 37/39).

Em arremate, deve ser ressaltado que, por ocasião do julgamento do CC n. 114.478/RJ, esta Corte Superior de Justiça, apreciando o incidente estabelecido em razão da negativa, à época, da permanência do ora apenado no Sistema Penitenciário Federal, determinou o seu retorno ao Estado de origem, decisão que foi suspensa por determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Segurança n. 4.380/RJ, oportunidade em que se assentou a sua extrema periculosidade em razão da posição de liderança que ocupa na organização criminosa.

Nestes termos, persistindo, portanto, os motivos que ensejaram a sua inclusão no Sistema Penitenciário Federal, inviável o seu retorno ao Estado de origem, devendo ser mantida a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN e a prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0061948-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
CC 145.670 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00805668420078190001 02411659420078190001 04809167020088190001
08063352120154058400 201501343105 2411659420078190001 4809167020088190001
805668420078190001 8063352120154058400

PAUTA: 13/02/2019

JULGADO: 13/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
ADVOGADO : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDER DE JESUS CARLOS
ADVOGADO : OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR - RN006749
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ - SJ/RN
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro, Reynaldo Soares da Fonseca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.